



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083568 - RS(2025/0382384-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEIA VICARI**
ADVOGADOS : **LEANDRO GARCIA SOARES - RS087806**
: **MORGANA AVILA DOS SANTOS - RS091969**
AGRAVADO : **LAURI RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET - RS063540**
: **CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344**
: **FERNANDA ELISA LORENCET DA SILVA - RS122515**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DE MEMBRO DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou legitimidade à recorrente, companheira do proprietário de imóvel penhorado, para pleitear o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de que apenas o proprietário registral teria legitimidade para tal.
2. A recorrente alegou residir no imóvel com seus filhos menores e não possuir outro imóvel, pleiteando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990.
3. O Tribunal de origem rejeitou o pedido, entendendo que a recorrente carecia de legitimidade para invocar a impenhorabilidade, com base no art. 18 do CPC.
4. A legitimidade para invocar a impenhorabilidade de bem de família não se limita ao proprietário registral, podendo ser exercida por qualquer membro da entidade familiar que resida no imóvel, conforme interpretação ampliativa da Lei 8.009/1990.
5. O Tribunal de origem não analisou o mérito da alegação de impenhorabilidade, limitando-se a afastar a legitimidade da recorrente, o que justifica o retorno dos autos à instância de origem para reexame da questão.
6. Recurso especial provido para determinar o reexame do caso pelo Tribunal de origem, afastada a ilegitimidade da recorrente para invocar a impenhorabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083568 - RS(2025/0382384-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEIA VICARI**
ADVOGADOS : **LEANDRO GARCIA SOARES - RS087806**
: **MORGANA AVILA DOS SANTOS - RS091969**
AGRAVADO : **LAURI RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET - RS063540**
: **CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344**
: **FERNANDA ELISA LORENCET DA SILVA - RS122515**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DE MEMBRO DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou legitimidade à recorrente, companheira do proprietário de imóvel penhorado, para pleitear o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de que apenas o proprietário registral teria legitimidade para tal.
2. A recorrente alegou residir no imóvel com seus filhos menores e não possuir outro imóvel, pleiteando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990.
3. O Tribunal de origem rejeitou o pedido, entendendo que a recorrente carecia de legitimidade para invocar a impenhorabilidade, com base no art. 18 do CPC.
4. A legitimidade para invocar a impenhorabilidade de bem de família não se limita ao proprietário registral, podendo ser exercida por qualquer membro da entidade familiar que resida no imóvel, conforme interpretação ampliativa da Lei 8.009/1990.
5. O Tribunal de origem não analisou o mérito da alegação de impenhorabilidade, limitando-se a afastar a legitimidade da recorrente, o que justifica o retorno dos autos à instância de origem para reexame da questão.
6. Recurso especial provido para determinar o reexame do caso pelo Tribunal de origem, afastada a ilegitimidade da recorrente para invocar a impenhorabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por **DÉIA VICARI** contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 49/53):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOBRE IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO, PARA RECONHECER SUA

IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, NOS TERMOS DO ART. 18, DO CPC. CABE AO SUPOSTO TERCEIRO QUE EXPERIMENTAR EVENTUAL PREJUÍZO COM A DECISÃO AGRAVADA A PROPOSITURA DA AÇÃO CABÍVEL, OBJETIVANDO A DEFESA DA POSSE OU PROPRIEDADE. DECISÃO REFORMADA PARA MANTER A PENHORA SOBRE O IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 18 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente reconhecida a ilegitimidade da executada para arguir a impenhorabilidade do bem de família pertencente ao seu companheiro, já que a proteção do núcleo familiar e da moradia autorizaria a postulação por qualquer integrante da entidade familiar; e

(ii) art. 1º da Lei 8.009/1990, pois teria sido negada a proteção legal da impenhorabilidade ao único imóvel utilizado como residência pela entidade familiar, sendo matéria de ordem pública e aplicável independentemente da titularidade exclusiva do companheiro.

Contrarrazões ofertadas às fls. 80/84.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-RS inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 113/115.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, no cumprimento de sentença definitiva proferida na ação de indenização por acidente de trânsito, cumulada com pedidos de danos morais, materiais e estéticos, primeiramente o MM. Juízo deferiu o pedido de penhora de determinado bem imóvel e, posteriormente, em retratação, reconheceu a impenhorabilidade do referido bem. Contra esta decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento, sustentando que, embora não seja a sua proprietária registral, é companheira do dono, residindo no imóvel com filhos menores de idade, razão pela qual pleiteou o reconhecimento de sua impenhorabilidade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo para reformar a decisão e manter a penhora sobre o imóvel, enfatizando a ilegitimidade da executada para pleitear, em nome próprio, direito de terceiro (companheiro proprietário), assentando, ainda, que a questão está preclusa, visto que já decidida em recursos anteriores.

Nos termos do acórdão assim fundamentado:

"A irresignação do recorrente condiz com a reconsideração da decisão que inicialmente rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 11.034, do Registro de Imóveis de Nova Prata/RS, para reconhecer sua impenhorabilidade.

Adianto que a inconformidade do agravante prospera.

A reconsideração da decisão agravada se deu sob o fundamento de que o bem constrito trata-se de bem de família.

Ocorre que a parte agravada carece de legitimidade para discutir a impenhorabilidade de imóvel que não é seu, conforme já decidido nos agravos de instrumento ns. 5110588-76.2023.8.21.7000 e 5149440-38.2024.8.21.7000.

Consigno que o fato de o imóvel tratar-se de bem de família é matéria que não cabe à executada alegar, pois, a penhora recaiu sobre a propriedade de imóvel em nome de terceiro, seu companheiro.

O art. 18, do CPC, dispõe:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito resta claro que a agravada, na condição de executada, não pode pleitear em nome próprio direito alheio, pois somente aos efetivos proprietários é que se outorga a titularidade para buscar em juízo o afastamento de eventual penhora determinada.

Nesse contexto, cabe ao terceiro que experimentar eventual prejuízo com a decisão agravada a propositura de ação cabível, objetivando a defesa da posse ou propriedade.

(...)

Feitas tais considerações, de rigor a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para manter a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 11.034, do Registro de Imóveis de Nova Prata/RS." (fls. 51-52)

No caso, o Tribunal de origem não negou à recorrente a condição de ser a efetiva moradora do imóvel, com filho menor, e companheira do dono, baseando-se unicamente no fato de não ser a executada a proprietária registral da residência para recusar-lhe a legitimidade para invocar em nome próprio a impenhorabilidade do bem alegadamente de família, no qual reside.

Tal entendimento diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir a membros da entidade familiar, ainda que não sejam os proprietários registrais do imóvel residencial, mas nele residam, a invocação de sua impenhorabilidade. De se registrar que a penhora é ato executório que, se mantido, tende a gerar hasta pública e arrematação, neste caso provocando o efetivo desapossamento da moradora e seus filhos da residência onde moram, ponto que evidencia o seu interesse próprio de poder defender a impenhorabilidade que, segundo se alega, protege a moradia.

Conforme já se decidiu, "[...] a Lei n.º. 8.009/90 merece interpretação ampliativa, conferindo proteção não apenas ao 'imóvel do casal', mas à entidade familiar como um todo, protegendo e conferindo legitimidade a todos aqueles que residam no imóvel e que sejam integrantes da entidade familiar os quais se mostram, assim, habilitados a impugnar sua constrição" (AgInt no REsp 2.005.367/MG, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DE MEMBRO DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou legitimidade à recorrente, companheira do proprietário de imóvel penhorado, para pleitear o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de que apenas o proprietário registral teria legitimidade para tal.

2. A recorrente alegou residir no imóvel com seus filhos menores e não possuir outro imóvel, pleiteando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

3. O Tribunal de origem rejeitou o pedido, entendendo que a recorrente carecia de legitimidade para invocar a impenhorabilidade, com base no art. 18 do CPC.

4. A legitimidade para invocar a impenhorabilidade de bem de família não se limita ao proprietário registral, podendo ser exercida por qualquer membro da entidade familiar que resida no imóvel, conforme interpretação ampliada da Lei nº 8.009/1990.

5. O Tribunal de origem não analisou o mérito da alegação de impenhorabilidade, limitando-se a afastar a legitimidade da recorrente, o que justifica o retorno dos autos à instância de origem para reexame da questão.

6. Recurso especial provido para determinar o reexame do caso pelo Tribunal de origem, afastada a ilegitimidade da recorrente para invocar a impenhorabilidade."

(REsp n. 2.215.418/RS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025)

"ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.

2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal). 3. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.271.277/MG, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/07. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELOS FILHOS OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA STJ/83. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO SE LIMITA APENAS AO IMÓVEL QUE SIRVA COMO RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto ao imóvel em análise ser caracterizado como bem de família decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - É assegurado aos filhos a interposição de Embargos de Terceiro objetivando a proteção ao bem de família. Súmula STJ/83. III - A impenhorabilidade do bem de família não se limita apenas ao imóvel que sirva como residência do núcleo familiar. Os Princípios da Dignidade Humana e da Proteção à família servem, in casu, como supedâneo à interpretação da Lei n. 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.249.531 /DF, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010)

Por outro lado, definir se há ou não impenhorabilidade provocaria a supressão de instância, dado que o Tribunal de origem não tratou do tema, por reconhecer a ilegitimidade da

recorrente para invocá-lo. Ademais, a questão envolve o exame de fatos e provas, vedado nesta instância pela Súmula 7 do STJ. Logo, deve-se determinar o reexame do caso pelo Tribunal de origem, afastada a ilegitimidade da recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar ao Tribunal de origem o reexame do caso, afastada a ilegitimidade da recorrente para invocar a impenhorabilidade do imóvel em que alega residir com seus filhos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.083.568 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0382384-7

Número de Origem:

53217461320248217000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIA VICARI

ADVOGADOS : LEANDRO GARCIA SOARES - RS087806

MORGANA AVILA DOS SANTOS - RS091969

AGRAVADO : LAURI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET - RS063540

CAROLINE GHIDINI GOTTARDO - RS079344

FERNANDA ELISA LORENCET DA SILVA - RS122515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026